

Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Entrada N.º 651
Data 12/06/12

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o  
Secretário de Estado da Presidência do  
Conselho de Ministros  
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7.º  
1399-022 LISBOA

e-mail: [gabinetesepcm@pcm.gov.pt](mailto:gabinetesepcm@pcm.gov.pt)  
[relacoes\\_publicas@pcm.gov.pt](mailto:relacoes_publicas@pcm.gov.pt)

Sua referência:

Sua Comunicação de:

SRAS - Gab. Secretario Regional  
**SAIDA**  
S. 4779 03.15.01  
2012/06/12 (ruia)

**Assunto:** Projeto de proposta de lei que define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos – PCM (MAI) - (Reg. PL 288/2012)

Reportando-me ao vosso ofício com a ref.ª 663/CGAB/SEPCM/2012, de 5.junho.2012, relativo projeto de proposta de lei referenciado em epígrafe, remetido ao Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente do Governo Regional da Madeira e posteriormente enviado a esta Secretaria Regional, encarrega-me o Excelentíssimo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, ao abrigo das disposições concatenadas do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 40.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o parecer do Governo Regional que é do seguinte teor:

Nada há, **na generalidade**, a opor ao projeto de proposta de lei em epígrafe, tanto mais que se trata de matéria com atualidade e pertinência, haja em vista dissuadir o furto e a recetação dos metais em causa.

No que concerne à **apreciação na especialidade**, tanto quanto se alcança do preceituado no DL n.º 178/2006, de 5 de Setembro, o mesmo não define infrações graves e muito graves, limitando-se a estabelecer valores para os diversos tipos de infração.

Assim sendo, sugere-se, porque mais cómodo e eficaz, que o artigo 10.º preveja expressamente o montante das coimas aplicáveis, em vez de remeter para outro diploma.

Alem disso, e porque no projeto em apreço nenhuma referência é feita às Regiões Autónomas, sugere-se, a final, a inclusão de um artigo com a seguinte redação:

“Artigo ...º

**Aplicação às Regiões Autónomas**

Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente diploma são, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, da competência das entidades das respetivas administrações regionais, de acordo com as suas atribuições.

O produto das coimas aplicadas nestas constitui receita das Regiões Autónomas.”

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE,



(Miguel Pestana)